



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI nº 00097/2019

Assunto: Pregão Eletrônico nº 16/2020. Contratação de agente de integração para intermediar a realização de estágio supervisionado de estudantes pelo Conselho Nacional de Justiça. Análise de minuta de edital e alterações. Aprovação e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise da minuta do edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020 (arquivo SEI 0890518), que tem por objeto a contratação de agente de integração para intermediar a realização de estágio supervisionado de estudantes pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

2. Após as recomendações feitas no Parecer AJU 0876903, foram realizadas as alterações recomendadas (arquivo SEI 0879190).

3. Após a realização das alterações acima mencionadas e da publicação do edital, foram apresentadas impugnações, mormente no que se refere à necessidade de manutenção de escritório físico, por parte da contratada, em Brasília (arquivos SEI 0889305 e 0889337).

4. Em decorrência das impugnações, manifestou-se a unidade demandante, acolhendo os argumentos apresentados e alterando o Termo de Referência (TR) (arquivos SEI 0889378 e 0890470). Ademais, foram realizadas outras alterações no TR com a finalidade de melhor adequação normativa.

5. Ato contínuo foi juntada aos autos nova minuta o edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020 (arquivo SEI 0890518), que será o objeto de análise do presente opinativo.

É o relatório.

ANÁLISE

6. Preliminarmente, destaca-se que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do CNJ.

7. Em atenção à determinação do Sr. Diretor-Geral, por meio do Despacho DG (arquivo SEI 0170165), indica-se que a lista de verificação foi anexada aos autos conforme arquivo SEI 0891595.

8. Conforme mencionado, já houve prévia análise da minuta editalícia através dos Pareceres AJU 0870998 e 0876903. Tendo em vista que a nova minuta (arquivo SEI 0890518), conforme o Despacho Seedi 0870519, apenas trouxe as alterações sugeridas pelas unidades interessadas, mantendo-se o mesmo texto com relação aos demais aspectos (arquivos SEI 0889378 e 0890470), ratifica-se os Pareceres pretéritos no que tange às matérias neles previamente analisadas.

9. Cumpre frisar que a nova minuta do Edital consta do arquivo SEI 0890518, ao qual também estão acostados o Anexo I (Termo de Referência), o Anexo II (Estimativa de preços e Modelo de proposta de preços) e o Anexo III (Minuta de Contrato), em que se detalham as obrigações a serem assumidas pelo CNJ, na qualidade de contratante, e pela licitante(s) vencedora(s), na qualidade de empresa(s) contratada(s).

10. No que se refere ao TR, verifica-se através do Despacho Seref 0889378, que este foi modificado para adequação decorrente do objeto da impugnação acolhida e para conformação do item 3.3 aos ditames da IN CNJ nº 57 de 20 de dezembro de 2019.

11. No que se refere à primeira modificação, qual seja, remoção da alínea que previa a obrigação da contratada manter estrutura física de atendimento situada em Brasília, esta coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sedimentado nos Acórdãos 8192/2017, 249/2018 e 1951/2018. Nelas a Corte afirma que a previsão editalícia de necessidade de instalações físicas locais, salvo se devidamente justificada, implica em restrição à maior competitividade, tendo inclusive aduzido que a previsão da possibilidade de participação de agências virtuais de estágio em edital, se adequaria ao conteúdo do princípio da isonomia e possibilitaria a ampliação do nível concorrencial do certame, nos moldes do que prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

12. Com relação à justificativa necessária para manutenção de escritório físico local, a unidade demandante, no Despacho Seref 0889378, aduziu que “não há qualquer justificativa para a manutenção da cláusula, uma vez que até o atual contrato está sendo executado remotamente devido o atual cenário de isolamento”.

13. Portanto, adequada a retirada da cláusula que poderia ensejar restrição indevida à participação no certame.

14. Ainda acerca do tema, cumpre informar, em atenção aos Despachos Seedi 0890519 e SAD 0890601, que os pareceres citados como defensores da tese de obrigatoriedade de manutenção de escritório físico em Brasília por parte de eventual empresa contratada (arquivos SEI 0824687 e 0873516), trataram de contratação de serviços de terceirização com previsão de mão de obra residente (postos de trabalho), que não é o caso que aqui se analisa.

15. Assim, nos casos de terceirização com previsão de mão de obra residente, por conta de questões trabalhistas e os riscos inerentes a este tipo de contratação, recomenda-se a existência de cláusula que garanta a manutenção de instalações físicas locais pela empresa contratada. No presente caso, por se tratar de contratação com espectro diverso, regida pela Lei nº 11.788/2008, e não havendo justificativa para a referida exigência, conforme atestou a própria unidade demandante, não há que se falar na necessidade de tal cláusula.

16. A segunda modificação, qual seja, adequação do item 3.3 do TR

aos ditames da IN CNJ nº 57/2019, apenas refletiu os preceitos trazidos pela norma citada, estando, portanto, adequada.

17. No que tange às alterações trazidas à análise pelo Despacho Seref 0890470, a par da retificação de erro material apontada, fato que não merece análise jurídica, a inclusão da alínea “u” no item 2.11 do TR, está normativamente adequada, já que reflete o conteúdo do parágrafo 1º do art. 6º da IN CNJ nº 57/2019.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que, como consta do Despacho SAD 0890601, o TR (arquivo SEI 0890469) ainda não foi devidamente aprovado. A aprovação do TR é condição necessária para o prosseguimento regular do procedimento de contratação, nos termos do art. 7 da IN CNJ nº 44/2012, motivo pelo qual se faz a presente ressalva.

19. Repisa-se que foram inseridos na minuta de edital os dados do Sr. Secretário de Administração, em virtude de o valor estimado da licitação não ultrapassar o limite fixado em lei para a modalidade convite, em consonância com a Portaria CNJ nº 411/2018.

20. Assim, remetendo-se também à análise feita nos Pareceres AJU 0870998 e 0876903, pode se concluir, em linhas gerais, que as normas previstas na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020 (e respectivos anexos) atendem convenientemente às exigências resultantes da literal interpretação:

a) da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

b) das Leis Ordinárias nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.846/2013 (responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas), e Lei nº 11.488/2007 (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI);

c) dos Decretos nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 8.538/2015 (Regulamento do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte); e

d) da Instrução Normativa CNJ nº 44/2012, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para as contratações no âmbito do CNJ.

CONCLUSÃO

21. Considerando o exposto, conclui-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, bem como a minuta do Contrato, que compõe o Anexo III da minuta do Edital (arquivo SEI 0890518), atendem ao disposto nos instrumentos normativos aplicáveis à espécie, razão pela qual recebem **aprovação/chancela** da Assessoria Jurídica.

22. Frisa-se, porém, **a necessidade do cumprimento do disposto no item 18 do presente parecer**, objetivando a manutenção da regular tramitação processual.

É o parecer.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias
Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 02/06/2020, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 02/06/2020, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj.gov.br/) informando o código verificador **0891602** e o código CRC **00345346**.